



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000148

## PARECER JURÍDICO Nº 114.2018

**Assunto:** Projeto de Lei nº 71.2018.

**Protocolo:** 1056.2018

**Requerente:** Vereador Gabriel Baierle.

**Objetivo:** *Procede a à desafetação e autoriza a venda de bens imóveis de propriedade do Município de Toledo ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal (CEF).*

**Autor do PL:** Poder Executivo

**Parecer:** Legalidade.

### I. Relatório

Solicita o Senhor Vereador Walmor Lodi a análise do Projeto de Lei nº 15.2018, de autoria do Poder Executivo, que *altera legislação que procede à desafetação e autoriza a venda de bens imóveis de propriedade do Município de Toledo ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal (CEF).*

É o relatório.

### II. Parecer

Salienta-se que, na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, este projeto também é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM:

*Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.*

*§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:*

*I – criação, organização e alteração da guarda municipal;*

*II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;*

*III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;*

*IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;*

*V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000149

Ademais, a Lei nº 10.188, de 12 DE fevereiro de 2001 que *cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências*, define, em seu artigo 4º, §único, a dispensa do processo licitatório para aquisição de imóveis destinados ao programa:

Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.

É o parecer.

Toledo, 24 de maio de 2018.

**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico

PL 071/2018  
AUTORIA: Poder Executivo

